

RESOLUÇÃO N° 05/92

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Romelândia – Santa Catarina.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1° - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2° - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3° - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quando a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e as da Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4° - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5° - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político administrativas previstas em Lei.

Art. 6° - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7° - A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Doze de Outubro n° 721, na cidade de Romelândia, onde serão realizadas as Sessões.

§ 1° - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a presidência ou qualquer vereador solicitará ao Juiz da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das Sessões, sempre em recinto aberto ao público.

§ 2° - A desejo dos vereadores por acontecimentos especiais ou proposta descentralizadora realizar-se-ão Sessões Solenes e de qualquer natureza em recintos de comunidades interioranas.

§ 3º - Na Sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização do presidente.

Art. 8º - No recinto da Câmara não poderão se afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão especial às 10:00 horas, no primeiro dia de cada legislatura prevista pela Lei Orgânica Municipal, sob a Presidência do Vereador mais idoso, ou aquele a quem delegar os poderes, convidando um dos vereadores presentes para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Caso não haja maioria absoluta, o presidente convocará reuniões sucessivas, com intervalos não superiores e uma hora, até haver número regimental, quando dará cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2º - Composta a Mesa Provisória, o presidente receberá e conferirá os diplomas dos vereadores, após tê-lo exibido aos presentes.

§ 3º - Os Vereadores tomarão posse após manifestado unisonamente compromisso que consistirá na seguinte fórmula:

“PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DESEMPENHANDO LEAL E SICERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”. Passando os mesmos a assinarem o termo de posse.

Art. 10 - Empossados os Vereadores, Prefeito e Vice a serem empossados, exibirão seus respectivos diplomas e também prestarão juramento, assinado o termo de posse.

Art. 11 - Para o ato da posse, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, deverão ter se desincompatibilizado, quando for o caso.

Art. 12 - O Vereador que não toma posse em sessão especial, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, conforme determina o artigo 9º deste regimento.

§ 2º - Se o Vereador deixar de tomar posse no prazo estabelecido no artigo 12, sem motivo justo aceito pela câmara, será declarado extinto o seu mandato pelo presidente da Câmara, devendo ser convocado o suplente respectivo.

§ 3º - O Suplente convocado tomará posse perante a Câmara reunida no prazo estipulado no artigo 12, contado da data de convocação.

Art. 13 - O suplente tendo prestado compromisso uma vez, ficará dispensado numa convocação subsequente.

Art. 14 - Terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa por tempo necessário, afim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

Art. 15 - Na Sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e o representante das autoridades presentes.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 16 - Decorrido o tempo necessário, a reunião será reaberta e os Vereadores, sob a presidência do mais idoso, ou daquele designado e constatada a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 17 - A mesa da Câmara compor-se-á por Presidente, Vice-Presidente, e 1º e 2º Secretários.

Art.18 - A eleição da Mesa obedecerá as formalidades seguintes:

§ 1º - Todos os Vereadores empossados são candidatos aos cargos da Mesa.

§ 2º - A eleição se fará a cargo individualmente, na seguinte ordem: **Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.**

§ 3º - A votação será secreta mediante cédulas impressas, sendo depositada em urna colocada à vista dos Vereadores, que votarão a medida em que forem chamados.

Art. 19 - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência, e convocará reuniões com intervalo mínimo de seis horas até que seja eleita a Mesa.

Art. 20 - O candidato a qualquer dos cargos da Mesa será eleito pela maioria absoluta de sufrágio.

Art. 21 - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada recondução para mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequente.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 22 - A Mesa da Câmara composta dos cargos de Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, terá mandato de dois anos.

Art. 23 - A Eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, aplicando-se o disposto nos artigos dos capítulos IV, título 1º deste Regimento e em caso de prorrogação de mandato, segue-se a mesma norma.

Art. 24 - Todos os Vereadores Titulares poderão concorrer à eleição da Mesa.

Art. 25 - Vagando qualquer Cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo de 15 dias, não podendo serem eleitos e votados os legalmente impedidos.

Art. 26 - os Vereadores eleitos para a Mesa em Segunda Legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;

II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereadores por prazo superior a 120 dias (cento e vinte dias);

III - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

V - pela morte.

Art. 28 - A renúncia do cargo da Mesa deverá ser sempre apresentada por escrito.

Art. 29 - A destituição do membro efetivo do Membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo da deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 30 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 31 - Compete a Mesa da Câmara privativamente e em colegiado:

I - Propor Projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam cargos dos servidores auxiliares de Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II - Propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;

III - Propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito e aos Vereadores;

IV - Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara mensalmente;

VII - Proceder a devolução a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII - Enviar ao prefeito até o dia 10 (dez) do mês subsequente as contas do mês anterior, e até o dia 31 de janeiro do ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual;

IX - Apresentar à Câmara no final de cada ano, relatório dos trabalhos realizados durante o ano;

X - Deliberar sobre convocação de Sessões Extra Ordinárias e deliberação de Sessões Solenes da Câmara;

XI - Proceder a redação de Decretos Legislativos, Resoluções e Redações finais de todas as proposições;

XII - Receber ou recusar às proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - Autografar os Projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao executivo;

XIV - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento ou não das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 33 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que conferem este regimento.

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar à Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou plenário;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos, bem como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - Conceder ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;

XVIII - Requisitar força, quando necessária a preservação de regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

XX - Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normais legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa. Inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;

e) cronometrar a duração de expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou à requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por Ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa não aprovados, bom como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;

XXVII - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidade julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de gestão;

XXXI - Manter expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - Dar provimento ao recurso de que trata o artigo 58, § 2º, I da Constituição Federal;

Art. 35 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 36 - O Presidente da Câmara poderá oferecer Proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 37 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo Único: O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 38 - O Vice-Presidente da Câmara, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças.

Art. 39 - O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar esgotar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único: O disposto neste Artigo aplica-se às Leis Municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do Mandato de membro da Mesa.

Art. 40 - Compete ao Secretário:

I - Organizar o expediente e a ordem do dia;

II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comportamentos e as ausências;

III - Ler a Ata, as Proposições e demais papéis ser do conhecimento da Casa;

IV - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - Redigir as Atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinado-os juntamente com o Presidente;

VI - Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VII - Coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VIII - Certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de percepção da parte variável da remuneração;

IX - Registros em Livro Próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno para a solução de casos Futuros;

X - Manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;

XI - Manter em cofre fechado os atos lacrados de Sessões secretas;

XII - Substituir o Vice-Presidente quanto este tiver que assumir a presidência e este não estiver presente.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 41 - O Plenário é um órgão deliberativo da Câmara Municipal constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º - A Forma legal para deliberar é a Sessão;

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações;

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 42 - São atribuições do Plenário entre outras, as seguintes:

I - Elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do município;

II - Discutir e votar o orçamento anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III - Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - Autorizar, sob a forma de Lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais inclusive para atender a subvenção e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;

e) concessão e permissão do serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens Municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato do Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 280 horas (duzentas e oitenta horas);

e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à Comunidade;

f) fixação ou autorização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença à Vereador, nos casos permitidos em Lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de comissões especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - Eleger a Mesa e as Comissões permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - Autorizar a utilização de recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade;

XIV - Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E SUAS MODALIDADES

Art. 43 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores, sendo obrigatória a representação partidária para a composição das mesmas, as quais tem por finalidade examinar matéria na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essenciais, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 44 - As comissões da Câmara são permanentes e especiais.

Art. 45 - São Comissões Permanentes:

I - Legislação, justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamentos;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

V - Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 46 - As Comissões especiais destinadas a proceder a estudos de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual incidirá também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 47 - Poderão participar dos trabalhos de Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência, ou representantes idôneos que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único: A indicação destes membros poderá ser feita pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador ou do próprio interessado.

Art. 48 - As Comissões especiais receberão a nomenclatura de acordo com os fins a que destinam.

Parágrafo Único: Serão constituídas para fim predeterminado por proposta da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, sujeito a deliberação do Plenário.

Art. 49 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito e Processamento, com o fim de apurar irregularidades ou prática de infrações político-administrativas do Executivo da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único: as denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicita a Constituição da Comissão de inquérito.

Art. 50 - As Comissões Especiais de inquérito que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 - A Câmara construirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração Político-Administrativa de Vereador, observado o disposto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 52 - Qualquer entidade da Sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 53 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 54 - As Comissões Permanentes definidas por dois anos, serão compostas por três Vereadores, sendo um presidente, secretário e um relator.

Parágrafo Único: Serão estruturados na sessão imediata à eleição da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 55 - Na formação das Comissões, cada Vereador terá o direito de participar da comissão a qual sentir afinidade de conhecimento, obedecendo-se a proporcionalidade de representação partidária e dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Todos os Vereadores independentemente de cargos, constituirão as comissões; o Vereador suplente assumirá substituindo o cargo do colega que substituir.

Art. 56 - As comissões especiais serão criadas por Resolução, após aprovadas em plenário, atendendo o disposto no Artigo 48 em seu parágrafo único.

§ 1º - Serão constituídas pelos Vereadores que se predispõem ao referido trabalho sem limitação de participantes, e sua organização interna ficará a critério do grupo.

§ 2º - As Comissões especiais extinguir-se-ão com a conclusão do trabalho, cujo cronograma ficará expresso na Resolução.

§ 3º - A Comissão Especial, atingindo o seu fim, relatará suas conclusões ao plenário, através de seu presidente, sob a forma de parecer fundamentado, se houver, irá propor medidas, sob forma de projeto de Resolução.

Art. 57 - As Comissões de Inquérito e Processamento se formaram com as especiais.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar, dentro e fora da Câmara, as diligências necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados, requerer à Câmara a presença de Secretários da Municipalidade, pedir informações e requisitar documentos de qualquer natureza.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre a sua análise em Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quando após tomará providências cabíveis, no âmbito político administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 58 - O membro da Comissão Permanente ou Especial, por motivo justificado poderá solicitar dispensa da mesma ao Presidente da referida Comissão.

Art. 59 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Parágrafo único: A demissão será exclusiva pela ocorrência de faltas. Ao Presidente da Comissão caberá a responsabilidade da aplicação regimental. A referida vaga permanecerá até o fim do biênio.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para elege os respectivos Presidentes e demais cargos.

§ 1º - As Comissões reunir-se-ão sempre que necessário for, sob a convocação do Presidente, presente pelo menos dois de seus membros.

Art. 61 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em Livros Próprios, pelo secretário ou funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 62 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - Convocar os membros para as reuniões das respectivas Comissões;

II - Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes Relator, ou reservar-se para relata-la pessoalmente, após consulta aos membros da Comissão;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder visto de matéria, por três dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso da tramitação em regime de urgência;

VII - Avocar o expediente para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito horas) quando não o tenha feito o Relator no prazo.

Parágrafo Único: Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recursos para o Plenário no prazo de oito dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 63 - É de trinta dias o prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar a contar da data do requerimento da matéria pelo seu presidente, salvo quando a matéria requerer consulta de outros órgãos.

§ 1º - O prazo que se refere este Artigo será duplicado em se tratando de Proposta Orçamentária, diretrizes Orçamentárias, plano plurianual do processo de prestação de contas do Executivo e quando se tratar de Projeto de Codificação.

§ 2º - O prazo que se refere este Artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em Regime de Urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 64 - Poderão as Comissões, através de seu Presidente, solicitar ao Prefeito, informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação.

Parágrafo Único: O disposto neste Artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive oficial ou não oficial.

Art. 65 - As Comissões permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o Pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o Parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vendido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão pelas conclusões seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aceitação às conclusões do Relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar, usará a expressão “de acordo com as restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à Proposição, ou emenda à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado quando o require o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 66 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 67 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente, se houver necessidade.

Art. 68 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, ao Plenário, A audiência da Comissão à qual a Proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único: Caso o Plenário acolha o requerimento, a Proposição será encaminhada à Comissão, a qual se manifestará.

Art. 69 - Sempre que determinada Proposição tenha tramitado de uma outra comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive o Presidente da Câmara designará relator e este para produzi-lo no prazo de sete dias.

Parágrafo Único: Escoado o prazo do relator e este sem que tenha sido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 70 - Somente serão dispensadas os pareceres da Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Vereador, ou solicitação do Presidente da Câmara, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, ou quando se tratar de matéria que não exija análise maior.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente ao Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos

constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisa-os sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos e Resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá, sua tramitação.

§ 3º - a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua convergência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de Convênios e Consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;

Art. 72 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - Plano Plurianual;
- II - Proposta Orçamentária;
- III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, opinar nas matérias referentes a quais quer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único: A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 73 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais ou artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o Saneamento básico e a assistência em geral.

Parágrafo Único: A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social apreciação obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 74 - A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio compete:

I - Coligir, ordenar e interpretar todos os planos globais, regionais e setoriais do Governo da união e do Estado, nos quais possa o Município estar direta ou indiretamente interessado;

II - Fixar objetivos e ordená-los em escalas de prioridades, para sugerir, através de documentos, aos órgãos de decisão e execução tanto da união, do Estado, como do município as medidas tidas como necessárias;

III - Opinar sobre os assuntos relativos à agricultura, pecuária, indústria, comércio, e em geral, aos problemas econômicos do Município.

Art. 75 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de

proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário o Vice Presidente.

Art. 76 - Sempre que determinada Proposição haja sido distribuída a todas as Comissões permanentes às Câmara, por ser obrigatória sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica a proposta orçamentária, ao veto e ao exame das Contas do Executivo.

Art. 77 - Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outras Comissões, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 78 - Toda a proposição poderá ser dispensada do estudo de Comissão, desde que o Plenário assim o entender.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 79 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo Municipal, para uma legislatura de quatro anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 80 - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 81 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade constitucional ou na Lei de organização Municipal;

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e à diretrizes partidárias;

IV - Exercer a contento o cargo que lhe foi conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos, 28 e 58 deste Regimento;

V - Comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontra impedido;

VI - Manter o decorro parlamentar;

VII - Não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 82 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência em Plenário;

II - Cassação da palavra;

III - Determinação para retirar-se do Plenário;

IV - Suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - Proposta de Cassação de mandato de acordo com a Legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 83 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I - Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial, ou médico de reputação libada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias e superior a cento e vinte dias;

IV - Para exercer em missão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de Licença se dará no expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços dos Vereadores presentes, na hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 84 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou casação do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renuncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação se dará por deliberação de Plenário nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

Art. 85 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente que o fará constar da Ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 86 - A renuncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 87 - Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente conforme prevê a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, a partir da data expressa na convocação.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere ao parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas no Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARLAMENTAR

Art. 88 - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome expressar em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 89 - No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único: Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder respectivamente, o primeiro e o segundo dos Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 90 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições deste Regimento.

Art. 91 - O Presidente e Secretário da Mesa não poderão exercer a liderança de Partido.

Art. 92 - O Chefe do Poder Executivo poderá ter entre os Vereadores um líder de seu governo, se sua livre escolha, que indicará à Câmara no início de cada ano Legislativo.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DA PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 93 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 94 - São modalidades de Proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decretos legislativos;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- l) os recursos;

m) as representações

n) as moções

Art. 95 - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 96 - Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emendas indicativas do assunto a que se referem.

Art. 97 - As proposições consistentes em projeto de Lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidos articuladamente, acompanhada de justificativas por escrito.

Art. 98 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 99 - Toda matéria Legislativa de competência da Câmara dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 100 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Prefeito e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Parágrafo Único: Iniciativa popular de Projetos de Lei, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação é de, pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 101 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único: Não é permitido substituir parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 102 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

§ 3º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

§ 5º - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 103 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 104 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do art. 78.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado do Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 105 - Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito ou verbal por esta elaborado, que encerra as duas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único: Quando as conclusões de Comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 106 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 107 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Observância de disposição regimental;

V - Retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - Retificação de voto e sua transcrição em ata;

IX - Verificação do quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitarem:

I - Prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - Dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III - Destaque de matéria para votação;

IV - Votação nominal;

V - Encerramento de discussão;

VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - Votos de louvor, congratulações pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos ou verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - Licença de Vereador;

III - Audiência de Comissão Permanente;

IV - Juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V - Inserção em ata de documento;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - Anexação de proposição com objeto idêntico;

X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - Constituição de Comissões Especiais;

XII - Convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 108 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 109 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador a Presidente da Câmara, visando a destituição do membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição do membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único: Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 110 - Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 101 (**deve ser o artigo 94**) e nos projetos substitutivos oriundos das comissões todas as demais serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fechando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 111 - Os Projetos Substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões especiais serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 112 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão e cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projetos em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta serão oferecidas no prazo de dezesseis dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos Projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte e quatro dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 113 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério, de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 114 - A Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - Em matéria que não seja do Município;

II - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - Que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - Que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

V - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VII - Que se formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 95, 96, 97 e 98.

VIII - Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver reação com a matéria da proposição principal;

IX - Quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único: Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso ao autor ou autores do Plenário, no prazo de até dezesseis dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, legislação e Redação Final.

Art. 115 - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo à Mesa decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único: Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas não se referirem diretamente a matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 116 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de Ofício, não podendo ser recusada.

Art. 117 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os obrigatórios do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único: O Vereador, autor da proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 118 - Os requerimentos serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 119 - As Sessões Ordinárias terão seu horário definido por Resolução, aprovada da maioria absoluta do Plenário e compor-se-ão de três partes: O Expediente, Ordem do Dia e Palavra Livre.

Art. 120 - A hora do início dos trabalhos, o Presidente, havendo quorum declarará aberta a Sessão.

Parágrafo Único: Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante quinze minutos que aquela se complete, e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário, com Registro dos Nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicados a realização da Sessão.

Art. 121 - Havendo número legal, a Sessão se iniciará com a Leitura da ordem do dia, a critério do Presidente.

SESSÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 122 - No expediente serão objetos de apreciação em: 1º - Os Projetos de Executivo; em 2º Matéria do Legislativo como: Moções, Indicações, Resoluções e por fim a Palavra Livre.

§ 1º - Qualquer Vereador presente poderá solicitar a releitura da Ata no todo ou em parte, mediante a aprovação de requerimento verbal pela maioria dos Vereadores presentes, para efeitos de mera retificação ou até mesmo impugnação.

§ 2º - Levantada a impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 3º - Aprovada a ata será assinada pelos Vereadores presentes.

Art. 123 - Aberta a Sessão o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do dia, obedecendo rigorosamente a seguinte ordem, inclusive para discussão:

- I** - Expediente oriundo do Prefeito;
- II** - Documentos expedidos da Câmara;
- III** - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- IV** - Expediente oriundo de diversos;
- V** - Palavra Livre;
- VI** - Leitura da Ata.

SESSÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 124 - O Presidente anunciará em síntese, a matéria a ser discutida e votada na ordem do dia.

Art. 125 - A organização de pauta da ordem do dia obedecerá preferencialmente:

- I** - Matéria em Regime de Urgência Especial;
- II** - Matéria em Regime de Urgência Simples;
- III** - Vetos;
- IV** - Matéria em Redação Final;
- V** - Matéria em discussão única;
- VI** - Matéria em 2ª discussão;
- VII** - Matéria em 1ª discussão;

VIII - Recursos;

IX - Demais proposições.

Parágrafo Único: As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 126 - Apresentada a síntese da ordem do dia, o Secretário da Mesa, obedecendo à ordem estabelecida na apresentação das Proposições, lerá o Plenário, quando serão trabalhadas singularmente na seguinte sequência:

I - Discussão em Plenário;

II - Discussão por votação pela dispensa ou encaminhamento de Proposição à Comissão Permanente especificada;

III - Votação em 1º turno, 2º e 3º, conforme o caso;

IV - Encaminhamento à Redação Final;

V - Sendo que toda a matéria que não dor aprovada por unanimidade em 1ª votação, sofrerá uma 2ª votação;

Art. 127 - Cada Vereador terá o direito de manifestar-se por uma só vez em cada Proposição, podendo, no entanto pedir o aparte ao colega em estado de orador.

Parágrafo Único: Ao autor, Líder do Governo e líderes de Partidos, será dada oportunidade de rebater os argumentos contra a Proposição, podendo o líder delegar ao companheiro este direito.

Art. 128 - Encerrada a discussão, fato que será expressamente declarado pelo Presidente, será a Proposição votada em seguida.

Art. 129 - O Presidente terá autoridade de deliberar o encaminhamento de matéria à Comissão específica sem discussão e votação prévia.

Art. 130 - Encerrada a discussão, a matéria é posta em votação.

Art. 131 - A ordem do dia terá duração ilimitada e se encerrará por falta de matéria ou por esgotamento da pauta, não podendo ultrapassar duas horas, salvo com a concordância dos Vereadores poderá se estender por mais meia hora.

Art. 132 - Nas Sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, esta está terá a máxima primazia na ordem do dia.

Art. 133 - Nenhuma matéria será proposta em discussão sem que tenha dado entrada na Casa com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da Sessão.

Art. 134 - Aos Projetos de Lei serão obrigatoriamente fornecidas cópias aos Vereadores antes de qualquer matéria ser posta em pauta, para melhor conhecimento da mesma pelos Edis da Casa.

Art. 135 - A apreciação do Veto, pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 1º - Rejeitando o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 2º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido neste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediatamente sobre estada às demais proposições até a sua votação final.

SESSÃO III DA PALAVRA LIVRE

Art. 136 - Terminada a ordem do dia, será o tempo restante de Reunião dividido pelo número de oradores pela ordem de inscrição.

§ 1º - Os oradores inscritos para a Palavra Livre poderão abordar na Tribuna, assuntos de sua livre escolha, pelo prazo de dez minutos.

§ 2º - O orador inscrito que entender insuficiente o tempo que lhe for destinado, poderá solicitar junto aos colegas a sessão de parte ou todo o tempo de que dispõe.

§ 3º - O Vereador inscrito que não se achar no recinto quando lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar e só poderá fazê-lo na mesma Reunião se houver ainda tempo disponível depois que todos os oradores inscritos tenham falado.

Art. 137 - Após haverem falado todos os oradores inscritos, se houver tempo disponível, será franqueada a palavra aos Vereadores que não estavam inscritos.

Art. 138 - Não havendo mais oradores para falar, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 139 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com antecedência de 07 (sete) dias, ou sem prazo determinado quando convocado em reunião pelo Presidente.

Parágrafo Único: Sempre que possível a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 140 - A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia que se cingirá à matéria objeto da convocação observando-se quanto à convocação da ata da Sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 129 e seus parágrafos.

Parágrafo Único: Aplicar-se-ão, no demais, às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias, as quais terão início sempre às 20:00 horas com 15 minutos de tolerância, salvo decisão em contrário do Plenário por maioria absoluta.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SOLENES

Art. 141 - Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a Leitura da Ata e a verificação da presença.

§ 1º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da Sessão Solene.

§ 2º - Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador da cerimônia, e as pessoas homenageadas, ou que forem convidadas a falar mediante aprovação do plenário.

§ 3º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

TÍTULO V DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 142 - Discussão é o debate pelo Plenário de Proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único: O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer Projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - Da Proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

Art. 143 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 144 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - As que se encontrem em regime de urgência simples;

III - Os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - O Veto;

V - Os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

VI - Os requerimentos sujeitos a debates.

Inserir VII - Toda matéria aprovada por unanimidade em primeira votação (inciso V do art. 126).

Art. 145 - Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo 144.

Parágrafo Único: Os Projetos de Resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 146 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente artigo por artigo do Projeto; na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto, em primeira discussão.

Art. 147 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos. Apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão e emendas e subemendas.

Art. 148 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes e que estejam afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 149 - Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a Primeira discussão.

Art. 150 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica a Projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, a qual preferirá esta.

Art. 151 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que, arcar menos prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um, dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 152 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 153 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - Falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se ao Presidente da Câmara voltada para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de respeito.

Art. 154 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - Deixar de atender as advertências do Presidente;

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 155 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija maioria absoluta ou a maioria de dois terços conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único: Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 156 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único: Nenhuma proposição de contudo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 157 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste em simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante o convite do Presidente, aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas e que esta manifestação não será extensiva.

§ 3º - O processo secreto consiste na manifestação do Vereador pelo voto em cédula depositada na urna.

Art. 158 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimento ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá Segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a contagem dos votos.

Art. 159 - A votação será secreta nos seguintes casos:

I - Eleição da Mesa ou destituição de seus membros;

II - Destituição do membro de Comissão Permanente;

III - Perda de mandato de Vereador;

IV - Apreciação de Veto;

V - Criação ou extinção de cargos, empregos ou função da Câmara.

Art. 160 - A Votação será nominal para:

I - Julgamento das contas do Município;

II - Requerimento de natureza especial;

III - Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único: Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 161 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falara apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único: Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 162 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único: Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medidas provisórias, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer providências se revele implacável.

Art. 163 - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único: Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 164 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 165 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único: A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 166 - Enquanto não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 167 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 168 - Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único: Caberá à Mesa a Redação Final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 169 - A redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda a Redação Final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova Redação Final.

§ 3º - Se a nova Redação Final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

Art. 170 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único: Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 171 - Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará anuência da mesma aos Vereadores, enviando à Comissão de Finanças e Orçamentos nos dez dias seguintes para parecer.

Parágrafo Único: No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à Proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 128.

Art. 172 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída na ordem do dia.

Art. 173 - Na primeira discussão poderá os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao Relator, do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 174 - Se foram aprovadas as emendas, dentro de três dias, matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único: Devolvido o processo pela Comissão, ou avocada a esta pelo Presidente se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo dispensada a fase de Redação Final.

Art. 175 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 176 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 177 - Os Projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópia aos Vereadores encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º - Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da Matéria.

§ 3º - A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou na falta deste, observando o disposto deste Regimento, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 178 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 146.

§ 1º - Aprovado em 1ª discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 179 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 180 - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único: Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 181 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único: A mesa comunicará o resultado da votação ao tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 182 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nesta mesma legislação.

Parágrafo Único: Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 183 - O julgamento far-se-á em sessão ou em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 184 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 185 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração

municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 186 - A convocação poderá ser requerida, por escrito ou em Sessão com registro em Ata, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único: O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 187 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 188 - Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita os motivos da convocação e, em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 189 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 190 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigindo contendo os requisitos necessários à alucinação dos fatos.

Art. 191 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informação à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da Proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 192 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias a arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instituído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou e havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na Sessão, o Relator que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da Matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 193 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, e assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou de requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 194 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 195 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quando à interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo Único: As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente se repelir sumariamente.

Art. 196 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudicado.

Art. 197 - Os Precedentes a que se referem os artigos 193, 194 e 164 § 2º, serão registrados em Livro Próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 198 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em Assuntos Municipais.

Art. 199 - Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará

separata e este Regimento, contendo as deliberações Regimentais tomadas pelo Plenário com eliminação dos dispositivos revogados e os regimentais firmados.

Art. 200 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

I - De um terço no mínimo, do Vereadores;

II - Da Mesa;

III - De uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO VIII DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 201 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 202 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho e suas atribuições constarão de Portarias.

Art. 203 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as Certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, bem como, preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 204 - A Secretaria manterá os registros necessários aos Serviços da Câmara:

§ 1º - São obrigatórios os seguintes Livros:

I - Livro de Atas de Sessões;

II - Livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - Livro de Registro de Leis;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

VI - Livros de atos da Mesa;

VII - Livro de Termo de Posse de Servidores;

VIII - Livro de Termo de Contratos;

IX - Livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 205 - Os Papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo indetificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 206 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 207 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 208 - As despesas miúdas de pronto de pronto pagamento definidas em Lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiamento.

Art. 209 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade central da Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210 - A publicação dos expedientes da Câmara obedecerão o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 211 - Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.;

Art. 212 - Não haverá expediente do Legislativo nos dia de Ponto Facultativo decretado pelo Município.

Art. 213 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 214 - A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os pareceres firmados sob o império do Regime anterior.

Art. 215 - Fica mantido na Sessão em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 216 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROMELÂNDIA – SC, aos 30 dias do mês de Dezembro de 1992.

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL N° 001/2001.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Romelândia – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores, votou e aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 159 do Regimento Interno Municipal passa a ter a seguinte Redação.

Artigo 159 - A Votação será NOMINAL nos seguintes casos:

- I - Eleição da Mesa ou destituição de seus membros;
- II - Destituição de membro de Comissão permanente;
- III - Perda de Mandato de Vereador;
- IV - Apreciação de Veto;
- V - Criação ou Extinção de Cargos, empregos ou funções da Câmara.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em Contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS 08 DE JUNHO DE 2001.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROMELÂNDIA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROMELÂNDIA Nº 001/2002.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, COMPOSTA PELOS VEREADORES DANILO RODRIGUES DA FONSECA – PRESIDENTE, JUAREZ FURTADO – VICE-PRESIDENTE, TARCISO SASSET – 1º SECRETÁRIO E DOLIDES CRESTANI – 2º SECRETÁRIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE CONFORMIDADE DO ARTIGO 200 DO REGIMENTO INTERNO, RESOLVEM APRESENTAR A SEGUINTE PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROMELÂNDIA.

Artigo 1º - Os artigos 43, 44, 45, 46 e 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores passarão a ter a seguintes redações.

Artigo 43 - As Comissões são Órgãos técnicos compostos de três Vereadores, sendo facultado a representação partidária, cujo os membros serão eleitos pelo plenário, com maioria absoluta, as quais tem por finalidade examinar matéria na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essenciais, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Artigo 44 - A Comissão da Câmara será Permanente e Especial. Pelo período de 01 ano, em concordância com a eleição da Mesa Diretora.

Artigo 45 – São Comissão Permanente:
I - A Comissão Técnica Legislativa.

Artigo 54 - A Comissão Permanente definida por 01 ano, será composta por três Vereadores, sendo um presidente, um secretário, um relator.

Artigo 2º - Esta emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Romelândia – SC, 21 de Fevereiro de 2002.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2010

ALTERA O ARTIGO 127, RENUMERA O SEU PARÁGRAFO ÚNICO, INCLUINDO-SE OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, NO ARTIGO, DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 136, DA RESOLUÇÃO Nº 005, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992 – REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAZ saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 127, remunerando-se o parágrafo único e incluindo-se os § 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 005, de 30 de Dezembro de 1992, Regimento Interno, passando a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 127 - O Vereador terá direito de manifestar-se uma única vez em cada proposição que seja declarada pelo Presidente a sua discussão, com o tempo de seu pronunciamento não superior a 05 (cinco) minutos.

§ 1º - Estando com a palavra para sua manifestação sobre a proposição em que esteja em discussão, o Vereador poderá ser aparteado desde que concorde com a solicitação, e a manifestação do aparte não poderá ser superior a 02 (dois) minutos, sendo vedado novo aparte pelo mesmo Vereador.

§ 2º - Na manifestação da proposição em debate, o Vereador não poderá desviar-se da matéria. Ocorrendo, o Presidente da Câmara fará advertência e se permanecendo cassará a palavra do orador.

§ 3º - Ao autor, líder do Governo e líderes de Partidos, desde que solicitada, o Presidente dá a oportunidade de rebater os argumentos contra ou a favor da proposição em discussão, podendo o líder delegar ao companheiro este direito, desde que assim declare, e o tempo de manifestação aplicar-se-á o disposto do artigo 127 e no caso de aparte o parágrafo 1º do mesmo artigo.

Art. 2º - Dá nova redação ao § 2º do artigo 136, da Resolução nº 005, de 30 de Dezembro de 1992, Regimento Interno.

Art. 136...

§ 2º - O orador poderá ser aparteado durante seu pronunciamento, aplicando-se para efeitos de tempo o disposto do § 1º do artigo 127, deste Regimento.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de Novembro de 2010.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01/2017.

ALTERA O NÚMERO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS E FIXA AS DATAS DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROMELÂNDIA NA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017.

VALDECIR DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Romelândia, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legalmente conferidas, submete a apreciação do plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Romelândia passará a ter 04 (quatro) reuniões ordinárias a serem realizadas mensalmente em todas as segundas-feiras, salvo exceções.

Art. 2º - A escolha das datas para realização das Reuniões Ordinárias, será feita na primeira reunião ordinária de cada Sessão Legislativa.

Art. 3º - Ficam fixadas as seguintes datas para realização das reuniões ordinárias da Câmara Municipal de /vereadores de Romelândia na 1ª Sessão Legislativa de 2017, da 13ª Legislatura:

MARÇO	DIAS – 02-06-13-20
ABRIL	DIAS – 03-10-17-24
MAIO	DIAS – 02-08-15-22
JUNHO	DIAS – 05-12-19-26
AGOSTO	DIAS – 01-07-14-21
SETEMBRO	DIAS – 04-11-18-25
OUTUBRO	DIAS – 02-09-16-23
NOVEMBRO	DIAS – 06-13-20-27
DEZEMBRO	DIAS – 04-07-11-14

Art. 4º - Todas as Reuniões iniciarão normalmente as 19:00 (dezenove) horas, salvo prévia determinação em contrário, da qual todos os vereadores serão cientificados.

Art. 5º - A convocação de reunião extraordinária obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Romelândia, 07 de março de 2017.